

# CICLO COMPLETO POLICIAL: REFLEXÕES TEÓRICAS ACERCA DO MODELO POLICIAL BRASILEIRO

*Hilderline Câmara de Oliveira<sup>19</sup>*

*Marcus Rodrigues<sup>20</sup>*

**RESUMO** O presente artigo discute acerca do Ciclo Completo Policial e sua relevância para a segurança pública brasileira. Assim, o escopo geral deste estudo é compreender a relevância do Ciclo completo de polícia e sua possível aplicação no Brasil. A pesquisa é de cunho bibliográfico, visto que se realizou por meio da leitura de artigos e livros de diversos autores que apresentam posicionamentos distintos acerca do tema, o que possibilitou a apreciação de pontos de vistas diversos. A análise dos dados, evidencia a viabilidade de implementação do Ciclo Completo Policial no Brasil, haja vista que, contemporaneamente, o país enfrenta relevantes desafios na área de segurança pública. Porém, faz-se necessária a reorganização dos órgãos que compõem a segurança pública do país, para que os servidores não venham ser prejudicados e percam direitos, o que ocasionaria uma afronta à Constituição Federal. Para a efetivação dessas mudanças, é necessário um estudo da realidade da segurança brasileira, o que demanda tempo e, principalmente, interesse político. Por fim, observou-se, a partir deste estudo, a necessidade de um planejamento criterioso, que objetive a estruturação dos órgãos e a preparação dos policiais para novas formas de atuação, que garanta maior efetividade e melhores resultados.

**Palavras-chave:** Ciclo completo policial; polícia; segurança pública.

**ABSTRACT** This article discusses about the Complete Police Cycle and its relevance to Brazilian public security. Thus, the general scope of this study is to understand the relevance of the Complete Police Cycle and its possible application in Brazil. The research is bibliographic in nature, as it was made by reading articles and books by different authors who have different positions on the subject, which allowed the appreciation of different points of view. Data analysis shows the viability of implementing the Complete Police Cycle in Brazil, given that the country currently faces significant challenges in the area of public security. However, it is necessary to reorganize the bodies that make up the country's public security, so that public servants would not be harmed and lose their rights, which would be an affront to the Federal Constitution. For the implementation of these changes, it is necessary to study the reality of Brazilian security, which demands time and, mainly, political interest. Finally, from this study, it was observed the need for a careful planning that aims at structuring agencies and preparing police officers for new ways of acting, in order to guarantee greater effectiveness and better results.

**Keywords:** Complete Police Cycle; police; public security.

|                                    |                                    |
|------------------------------------|------------------------------------|
| Recebido em 19 de dezembro de 2023 | Aprovado em 26 de dezembro de 2023 |
|------------------------------------|------------------------------------|

19 Assistente Social, Doutora em Ciências Sociais, Mestre em Serviço Social e Especialista em Antropologia Social também pela UFRN. Estágio de Doutorado no Centro de Estudos Sociais (CES) na Universidade de Coimbra-Portugal.

E-mail:hilderlinec@hotmail.com

20 aureliodepaiva@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos pilares de qualquer sociedade é, sem dúvida, a segurança pública. Em seu artigo 6º, a Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/1988) prevê direitos sociais, dentre eles, encontra-se o direito à segurança, assim como à educação, à alimentação, à saúde e outros direitos essenciais necessários para uma vida digna. Logo, é precípuo o direito de todos os cidadãos do país de viverem em segurança, devendo existir garantias a sua integridade física, psíquica e bens patrimoniais, bem como proteção a todo tipo de abuso, cabendo ao Estado agir para alcançar essa segurança. (BRASIL, 2022).

Atualmente, a segurança pública do Brasil tem sido alvo de descrédito e de instabilidade. Diante dessa realidade, a discussão a respeito do modelo de polícia adotado no país ganha relevância. Entrando, nesta discussão, a princípio, é preciso considerar que a Constituição Federal de 1988 divide as polícias em esferas de competências, criando limitações legais, tornando-as um sistema caro e de resultados questionáveis. Paralelo a isso, tem-se uma população amedrontada, refém da violência, que muitas vezes se sente desrespeitada, abandonada e vítima de um formalismo exacerbado.

Embora o direito à segurança pública esteja claramente definido nos dispositivos legais mais relevantes do país, percebe-se que este continua longe de ser garantido, e que, hoje, é coisa realmente difícil para o Estado brasileiro garantir a todos os seus cidadãos a possibilidade de exercerem suas atividades cotidianas com a proteção de seus direitos.

Diante disso, diversas abordagens têm sido estudadas, discutidas e propostas como possíveis soluções ou pelo menos possibilidades para mitigar o crime e melhorar a segurança pública. Destas, destaca-se o ciclo policial completo, que tem, na maioria dos países em que é aplicado, a

função de impedir a fragmentação da atividade policial.

A implementação do Ciclo Completo, com a modificação do modelo atual, se impõe como modelo de eficiência. Eficiência essa que é um dos pilares dos princípios constitucionais da administração pública. Em contrapartida, sua materialização configura uma verdadeira quebra de paradigma, uma vez que as mudanças, legais e estruturais, que traz vão de encontro a interesses e culturas arraigadas na sociedade. Tal percepção revisita uma questão que precisa ser respondida quando o foco é tornar a segurança pública do país mais efetiva: quais são os benefícios para a força policial e para a sociedade na adoção do modelo de Ciclo Completo?

Embora o debate tenha crescido nos últimos anos, a verdade é que uma solução viável ainda não foi encontrada e colocada em prática, o que aponta para a necessidade de debates acerca desta temática. Nesse sentido, a primeira hipótese apresentada neste estudo é a de que a polícia pode se tornar uma força mais efetiva se puder iniciar e concluir todas as etapas envolvidas no processo de segurança pública.

Um policial de Ciclo Completo pode atender melhor às necessidades atuais de segurança social porque não é fragmentado e porque não pode simplesmente agir em um determinado ponto e depois ter que entregar a tarefa a outro policial que dê continuação. Por outro lado, um ciclo policial completo requer unificação policial, de modo que essa unificação pode ser inicialmente um processo difícil para os membros da força policial e da sociedade. E o Brasil é um país que carece de uma cultura policial unificada, isto é, de uma polícia que opere em Ciclo Completo, situação que, para minimizar o risco de falha no processo, exige, antes, uma avaliação adequada da implementação das novas medidas. (ALEXANDRE, 2020)

Além dessas considerações, é importante observar que, com a efetivação desse modelo, pode haver um ganho significativo no que se

refere a um dos princípios basilares da administração pública: a eficiência. O citado princípio baseia-se, entre outros, em dois aspectos. Primeiro, no fator tempo, que se reverte em custo, uma vez que evitaria a perda de tempo em deslocamentos para delegacias e/ou espera desse, ou daquele agente público no local do crime. Uma vez que só ele é detentor da competência para a realização de determinado ato. Além, evidentemente, de não sobrecarregar a polícia judiciária, dando a esta, tempo e aumento de capacidade investigativa. O outro fator, tão importante quanto, diz respeito ao desnecessário retrabalho – uma vez que o primeiro agente público chegou ao local, tomou ciência, fez os levantamentos necessários, ele, certamente, é o mais apto a dar continuidade à resolução daquele problema. (ALEXANDRE, 2020).

Diante desse cenário, a pergunta de pesquisa é qual a relevância do Ciclo Completo de polícia e sua possível aplicação no Brasil? Tendo como o objetivo geral compreender a relevância do Ciclo Completo de polícia e sua possível aplicação no Brasil. Além disso, pretende-se, de forma específica: refletir sobre a estrutura e competências dos órgãos que compõem a segurança pública; abordar o funcionamento e características do Ciclo Completo, de acordo com locais e modelos em atividade; definir uma estrutura de funcionamento do Ciclo Completo Policial para a segurança pública brasileira e identificar a necessidade de uma resposta rápida e eficiente à sociedade vítima do crime.

Percebe-se de longe, que a situação de segurança atual é bastante crítica, e que tanto a população quanto a própria polícia almejam por medidas que estabeleçam a ordem pública. Sendo assim, a relevância deste estudo dá-se em função da necessidade de se saber se a transição de uma polícia fragmentada para uma polícia de Ciclo Completo é viável e ademais em razão de saber quais são as implicações dessa transição para a segurança pública brasileira.

No que concerne à metodologia, destaca-se que esta é uma pesquisa de natureza pura, de caráter exploratória e descritiva, quanto aos procedimentos é bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e utilização do método dedutivo.

Em suma, ressalta-se que a estrutura do artigo está composta por seções interligadas, com essa introdução na primeira seção; em seguida, o referencial teórico na segunda seção; depois, a metodologia na terceira; a discussão dos resultados encontrados na quarta, e, finalmente, na última seção, as considerações finais, que buscam proporcionar novas reflexões sobre o tema.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O debate que tenta responder às incógnitas da segurança pública tem sido intenso nas últimas décadas. Atualmente, a polícia só não pode ser responsabilizada por todas as questões de segurança pública, as quais, sem dúvida, são reflexos de questões socialmente profundas e diversas. E aqui, concorda-se com a afirmação de Goldstein (2017) de que a resolução de problemas sociais não pode se concentrar nas mãos de uma única instituição.

Contudo, observa-se que há algumas mudanças institucionais, principalmente na formação de agentes de segurança pública, que podem ser adotadas, para que os policiais possam exercer suas funções de forma mais eficiente e qualificada. Dessa maneira, dadas as aparentes dificuldades na redução do crime e da violência, é razoável avaliar as necessidades emergentes dos agentes. (ROMANELLI, 2021)

O Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conceitua ordem pública da seguinte maneira:

[...] o conjunto de regras formais que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis do interesse público, estabelecendo um

clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983, s/n.º)

Porém, o termo “ordem pública” pode ser analisado e conceituado por diversos aspectos do nosso ordenamento jurídico. Na Constituição Federal, aparece, inicialmente, no Art. 34, III, quando possibilita a intervenção por parte da União, nos estados, em casos de grave comprometimento da ordem pública. Ressurge, em seu Art. 136, com a possibilidade de decretação do estado de defesa, objetivando o restabelecimento da ordem pública. Já o art. 144 especifica a razão da existência da segurança pública, ou seja, a preservação da ordem pública. (BRASIL, 2022)

Cabe ainda citar a previsão da chamada ordem pública de acordo com seu enfoque legal: no Código Civil, Arts. 20, 122, 606, parágrafo único, 1.125 e 2.035, parágrafo único (BRASIL, 2022); no Código de Processo Penal art. 312 (BRASIL, 2022); no direito administrativo, ao tratar da supremacia e indisponibilidade do interesse público, exercido pelo chamado poder de polícia (Celso de Mello, 2016); na Lei 13.019/14, em seu art. 30, II, quando autoriza a dispensa de chamamento público nos casos em que ocorra grave perturbação da ordem pública. (BRASIL, 2022).

Na concepção de Pierro Junior (2008) *apud* Silva (2011, p.2/3), ordem pública diz respeito a “[...] um estado de completa normalidade onde o cumprimento da lei e das disposições emanadas das autoridades são integralmente acatadas, sem constrangimentos, pela população”.

Quanto à expressão segurança pública, pode-se entendê-la a partir de duas perspectivas: a princípio, como paz social, uma vez que se trata de um direito difuso, indispensável, previsto na Constituição Federal de 1988; e, depois, não menos importante, como um conjunto de medidas de prevenção, tomadas por parte do Estado, para a manutenção da Ordem Social.

De acordo com Moreira Neto (1988, p. 152), “[...] segurança pública é o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”. O autor acrescenta, ademais, que “[...] “a segurança pública é o conjunto de estruturas e funções que deverão produzir atos e processos capazes de afastar ou eliminar riscos contra a ordem pública” (MOREIRA NETO, 1988, p. 152).

Do ponto de vista legal, a segurança pública está prevista nas cláusulas dos chamados direitos fundamentais, no artigo 5º, caput, da atual Constituição Federal brasileira, sendo, assim, imutável. Nesse artigo, garante-se, aos brasileiros e estrangeiros, “[...] direto à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2022).

Ainda conforme Moreira Neto (1988, p. 153):

A organização político-jurídica dos Estados, para atender às peculiaridades da segurança pública, se desdobra em subsistemas especializados, dando surgimento a, pelo menos, três subsistemas da segurança pública básicos: o policial, o judicial e o penitenciário. O subsistema policial faz parte do Poder Executivo; o subsistema judicial, do Poder Judiciário, e o penitenciário, de ambos os Poderes.

Em consonância com as palavras de Moreira Neto, Marchi (2010, p.36) afirma que “[...] é por meio das polícias que o Estado exerce o seu legítimo monopólio da força, mas sempre em observância aos princípios constitucionais”. Aqui, vale lembrar que, na Constituição Federal de 1988, os órgãos de segurança estão elencados no Título V – Da Defesa dos Estados e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Da Segurança Pública, Artigo 144. E, no âmbito da União, tem-se a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal. Já nos estados, atuam a Polícia Civil e a Polícia Militar. (BRASIL, 2022)

Em síntese, como se pôde notar por esta breve discussão, ordem pública e segurança

pública são expressões conceitualmente distintas. Aquela refere-se à normalidade que se traduz na paz social; enquanto esta última liga-se à presença do Estado, que, quando necessário, pode aplicar seu Poder de Polícia para garantir e preservar a ordem pública.

## 2.1 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

O Ciclo Completo de Polícia é adotado na maioria dos países do mundo. Ele potencializa o controle da criminalidade e a manutenção da ordem social. Em alguns países, há uma variedade quanto ao modelo utilizado, quer seja em âmbito municipal, como nos Estados Unidos, ou em âmbito regional, como na Inglaterra, ou, ainda, em âmbito federal, como na França, na Itália, em Portugal, no Chile e na Colômbia. Porém, todas as polícias atuam no Ciclo Completo na persecução penal. (SAPORI, 2016, p.52)

No Brasil, na contramão do entendimento dos demais países, adota-se o *Ciclo Incompleto de Polícia*, em que, para a persecução penal, faz-se necessária a participação de mais de uma polícia no caso concreto. No modelo brasileiro, há uma divisão nas competências policiais. Existem as polícias administrativas, fardadas, identificadas, cuja função precípua é o patrulhamento ostensivo e preventivo, este é o caso da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Militar (PM) e da Guarda Municipal (GM). Há também as polícias judiciais, que trabalham, em sua grande maioria, de forma velada, e têm o papel investigativo, exceto os militares.

No caso do Ciclo Completo de polícia, independentemente de sua estrutura organizacional e de sua esfera de poder, há, em sua composição, dois setores distintos, porém subordinados à mesma autoridade policial. Ou seja, na mesma polícia, há o segmento preventivo, fardado ou uniformizado, cuja função é a atividade de patrulhamento ostensivo nas ruas, e outro segmento, composto pelos responsáveis pelo trabalho investigativo.

Para Silva (2003) *apud* Silva Júnior (2015), no Ciclo Completo, a polícia trata-se daquela que “[...] executa todas as fases da atividade policial: prevenção, repressão, investigação e apuração dos crimes”. Dessa forma, a principal característica do Ciclo Completo é a unicidade das atribuições, uma vez que a persecução penal se aplicaria em um único órgão policial, do início ao fim, até ao encaminhamento que dará prosseguimento à ação penal (MATA, 2016).

Na prática, a persecução penal, isto é, a aplicação da lei e responsabilização dos responsáveis, conforme o Código de Processo Penal, inicia-se no momento seguinte à prática criminal, onde são colhidos os primeiros indícios e provas. A partir disso, se iniciaria, teoricamente, a investigação visando colher materialidade e buscar a autoria. A formalização inicia-se através do chamado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), auto de prisão em flagrante delito ou, ainda, abertura de um inquérito policial, chamado “de ofício”.

Em seguida, gerado o Inquérito Policial (IP) – que, diga-se de passagem, não é obrigatório, portanto, dispensável, quando o titular da ação penal, em regra, o MP já tenha os elementos suficientes para o embasamento da denúncia – encaminha-se ao Poder Judiciário (Estado-Juiz), que, por sua vez, submete-o ao Ministério Público para o oferecimento da “denúncia” contra o acusado do cometimento da infração. Com isso, inicia-se o devido processo legal (“*due process of law*”). Este processo encerra-se com a absolvição ou condenação do réu. Transitada em julgada, ou seja, quando não mais couber recurso, a sentença penal deverá ser cumprida no sistema penitenciário, ou consoante a previsão na sentença, no caso de crimes de menor potencial ofensivo e de situações especiais previstas em lei. (BRASIL, 2022)

Em sua tese, Trevisanauto (2018) mostra que, no modelo atual, a polícia ostensiva inicia uma ocorrência, e, em determinado momento, passa esse trabalho à Polícia Judiciária. A partir

daí, a Polícia Judiciária investigará a prática do delito. Nesses moldes, fica latente a burocracia desnecessária, tornando o processo caro e ineficiente.

A polícia judiciária é um órgão da segurança do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, que é um procedimento administrativo com característica inquisitiva, servindo, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública. O autor também lembra que, ao chegar no local de crime, o policial, com sua perícia, colhe informações as quais nem sempre conseguirá transpor para o papel. Dessa maneira, a continuidade do recolhimento de provas fica comprometida pela limitação da atuação. As principais consequências de um modelo assim burocrático e lento, para Trevisanauto, são: ineficiência, custo elevado e desnecessário, demora na resposta a sociedade vítima da criminalidade, impunidade e sensação de insegurança. (Trevisanauto, 2018).

Sendo assim, qualquer ato que possa ser interpretado como investigativo, e não meramente recolhimento de indícios locais, é de competência da Polícia Judiciária, podendo ser caso de nulidade – e até de abuso de autoridade, se cometido pela Polícia Ostensiva. Por sua vez, a Polícia Judiciária, ao receber as informações do cometimento de um crime, já perdeu o *time*. É importante destacar que o tempo é crucial para a manutenção e qualidade dos indícios.

Ressalta-se que no Brasil as atribuições de polícia judiciária são da competência das Polícias Civis das 27 unidades da federação (Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal) e da Polícia Federal, segundo os parágrafos 4º e 1º, do artigo 144, da Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>.

É oportuno citar que conforme a doutrina as funções de polícia estão divididas em duas outras, as polícias administrativas e a polícia judiciária. A primeira, pode ser entendida como sendo uma polícia preventiva, atuando para evitar atos lesivos à sociedade. Com base nos ensinamentos de Capez (2012, p.111) que aduz: a polícia administrativa tem “caráter preventivo; objetiva impedir a prática de atos lesivos a bens individuais e coletivos; atua com grande discricionariedade, independentemente de autorização judicial”. Já em relação à polícia judiciária pode ser entendida como a “polícia que age, em regra, de forma repressiva, em outras palavras, age após a ocorrência de uma infração penal”. Seu objetivo central é uma vez praticada uma infração penal, juntar, colher elementos relativos à materialidade, bem como a autoria do crime. (Capes, 2012, p.111)

Na concepção de Lima (2014, p. 174) a polícia judiciária tem como função o caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.

Sendo assim, é fato que a polícia judiciária tem um papel importante no auxílio ao poder judiciário, pois angaria elementos de provas de uma prática delituosa, bem como a autoria delitiva. Portanto, todas as informações coletadas pela polícia judiciária são essenciais para que o órgão acusador do Estado promova a responsabilidade penal da pessoa do infrator.

Como leciona Giulian (1998) *apud* Silva Júnior (2015), o Ciclo Completo de Polícia compreende tanto a prevenção e a manutenção quanto a restauração da Ordem Pública, ou seja, desde o início do delito, passando pela sua prisão, seja pela Polícia Administrativa ou Judiciária, e sua apresentação à justiça e MP criminal, até a final e

21 Disponível em  
<https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>.  
Acesso 20/12/22

justa absolvição ou condenação, finalizando no sistema penitenciário.

Portanto, no Ciclo Completo, as Polícias Militares – além da Polícia Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, também passariam a ser competentes para atuar na prevenção, repressão e, subsequentemente, no registro do caso e remessa ao Poder Judiciário, sem a necessidade de intermediação das Polícias Judiciárias, como ocorre hoje. (SILVA JÚNIOR, 2015, p. 6).

Nessa esteira, Santos Junior (2011, p. 2) esclarece que “[...] o ciclo completo de polícia apresenta-se como uma alternativa viável para compor um projeto voltado à economicidade, à geração de sinergias positivas e à adoção de maior amplitude de atuação para o atendimento de serviços mais adequados às demandas sociais”.

Com a adoção do Ciclo Completo de Polícia, a instituição policial que der início à ocorrência deverá concluí-la, remetendo o processo ao Poder Judiciário. Desse modo, como assevera Ribeiro (2016, p.37), “o ciclo completo de polícia se impõe como medida de eficiência. E eficiência é um dos princípios constitucionais da administração pública”.

O mesmo autor argumenta em favor do Ciclo Completo de Polícia ao ressaltar o princípio da eficiência como benefício adquirido com tal modelo, e acrescenta algumas das vantagens de sua adoção:

(1) redução do tempo perdido com deslocamento e espera em delegacias, com o consequente aumento da capacidade de prevenção através da presença ostensiva e do aumento da capacidade de investigação pela Polícia Judiciária; (2) não jogar no lixo as elucidações de crimes já realizadas pelas polícias ostensivas, que, por falta da competência legal de investigar, são obrigadas a descartarem informações concretas sobre autoria e materialidade, que poderiam instrumentalizar o Poder Judiciário e o Ministério Público, mas que, se oferecidas, serão processadas por usurpação de função. (RIBEIRO, 2016, p. 37-38)

Na América Latina, somente o Brasil não adotou a Polícia de Ciclo Completo. Um ponto

imprescindível a se destacar é que as Polícias de Ciclo Completo possuem uma taxa superior a 80% na elucidação de crimes. Já no Brasil, com o modelo atual, a taxa de elucidação de crimes encontra-se abaixo de 8%. (Silva, 2018).

### 2.1.1 Aspecto legal para a implantação do ciclo completo

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 144, elenca taxativamente quais são os órgãos policiais. Ela dispõe e limita as atribuições de cada órgão policial, impedindo, assim, que leis infraconstitucionais atribuam competências divergentes daquelas previstas na Carta Magna.

Diante disso, tem-se um impeditivo legal para a implantação do Ciclo Completo de Polícia. Para ocorrer a implementação, portanto, precisa ocorrer uma mudança mediante as chamadas Emendas Constitucionais (EC's).

A aprovação de uma Emenda Constitucional passa por um processo rígido e difícil, logo qualquer mudança surge de uma vontade política verdadeira de mudança. Um tema como esse pode soar como matéria antipática ao capital político. Esse nível de discussão envolve interesse de várias categorias e no Brasil, ninguém parece querer ceder ou perder espaço. O Congresso brasileiro é composto por representatividades, nele, há as bancadas dos agricultores, dos evangélicos, dos militares, dos policiais civis, entre outras. Dessa forma, os interesses divergem conforme os enfoques defendidos, o que torna cada vez mais difícil a chegada a um denominador comum que possibilite as mudanças necessárias. (EMENDA CONSTITUCIONAL, 2023)<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/destaque-noticia/congresso-nacional-promulga-a-emenda-constitucional-da-reforma-tributaria-em-sessao-solene#:~:text=Bras%C3%ADlia%20%E2%80%93%20As%20mesas%20do%20Senado,o%20novo%20sistema%20tribut%C3%A1rio%20nacional>. Acesso 22/11/2022

### 2.1.2 Polícia administrativa x polícia judiciária

O modelo que ora utiliza-se no Brasil é marcado pela burocracia, pelo formalismo, pela morosidade e pela ineficiência em detrimento da investigação criminal. Uma das consequências disso traduz-se no alto custo, financeiro e temporal. A quem interessa, portanto, a manutenção desse modelo? Parece interessar aos gestores dos órgãos, que, baseados no corporativismo exacerbado, enxergam apenas o seu “quadrado” e não o todo que inclui a problemática.

Por outro lado, há o desinteresse, ou falta de conhecimento, dos parlamentares, aos quais cabe a discussão acerca desse tema. É antes de tudo uma quebra de paradigma, logo é preciso coragem para se contrapor a interesses de determinadas classes de servidores públicos. Mas, não se pode esquecer que o interesse público deve, sempre, se sobrepor ao interesse pessoal.

### 2.1.3 Modelos de ciclo completo de polícia

Segundo os modelos existentes nos demais países, existe uma diversidade de formas e modelos de Ciclo Completo. No caso específico do Brasil, que é um país continental, com realidades, culturas e espaços diferentes, é preciso analisá-los com cautela, pois, diante dessa diversidade de realidades, nem sempre o que se aplica a um estado será possível aplicar a outro. Diante desse contexto, apresentam-se as três formas de implantar o Ciclo Completo. (SAPORI, 2016).

#### 2.1.3.1 Ciclo completo por grupo de crime

Com o advento da Lei 9.099/95, foi criado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), cujo objetivo é simplificar as formalidades processuais, acelerando a apuração dos delitos chamados de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo. O TCO possui um rito próprio, que

alguns denominam sumário. Ele é baseado na simplicidade, na oralidade, na economia processual, na informalidade e na celeridade, a fim de, com isso, prever, quando possível, a reparação dos danos e a aplicação das chamadas penas alternativas, evitando as penas privativas de liberdade (Art. 62 da Lei 9.099/95). (BRASIL, 2022).

No cenário atual, mesmo a Polícia Judiciária se contrapondo judicialmente, o Poder Judiciário tem se posicionado a favor da lavratura do TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal, ambas Polícias Administrativas, que, em tese, não teriam competência para a lavratura deste ato que dá ensejo à persecução penal. Essa discussão surge a partir do termo “autoridade policial” prevista no Art. 69 da Lei 9.099/95.

Considerando tal contexto, Silva Júnior, (2015, p.82-83) afirma que:

[...] a predominância da opção de um “ciclo completo de polícia” restrito ao registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, por Termos Circunstanciados de Ocorrência” [...] pela PM, apesar de ser o conceito mais restritivo e incompleto do ciclo completo de polícia, esse modelo: “não implica usurpação de atribuições das polícias civis, evitando desgaste político-institucional na contramão do processo de integração das forças policiais, não afasta o policial militar das ruas, burocratiza minimamente seu trabalho e dispensa alteração do texto constitucional [...]”.

O entendimento majoritário defende a tese de que o termo “autoridade policial” não se limita à figura do delegado de polícia, e que pode se referir também aos policiais investidos legalmente na função policial. Assim, a lavratura do TCO não se limitaria à Polícia Judiciária (PC e PF), mas estender-se-ia às Polícias Administrativas, que hoje já lavram TCO em vários estados.

#### 2.1.3.2 Ciclo completo por áreas geográficas ou circunscrição

Outra possibilidade de Ciclo Completo de Polícia seria os propostos nas PEC's 431/2014,

89/2015 e 127/2015, que defendem a ampliação das competências de todos os órgãos policiais, permitindo, assim, exercer todo o Ciclo Completo Policial. Nesse caso, as polícias, administrativa e Judiciária teriam funções ostensiva e judiciária. (BRASIL, 2022).

Esse modelo tem como principal vantagem o fato de não haver a necessidade de mudanças estruturais, culturais e organizacionais, uma vez que não ocorreria uma unificação, mas uma extensão de atribuições.

### 2.1.3.3 Unificação das polícias

Há também, conforme as PEC's 430/2009, PEC 432/2009, PEC 361/2013, PEC 51/2013, PEC 321/2013 e PEC 423/14, o projeto de unificação das polícias, militar e civil, de cada estado, criando-se um único órgão de polícia no estado. Nesse caso, cada polícia faria os dois trabalhos: preventivo e investigativo.

Um ponto a ser amadurecido nesse modelo, de acordo com Saporì (2016, p. 54), seria o caráter civil ou militar dessa nova polícia. Consoante o autor, haveria duas formas: “(1) a Constituição já estabelece *a priori* essa dimensão; (2) a Constituição delega a cada Unidade da federação a prerrogativa da definição.” Atualmente, discute-se muito a desmilitarização da Polícia Militar, o que cresce a tese da criação de uma polícia única com caráter civil.

Ao nível de União, ocorreria a unificação da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, mantendo atuação nas áreas de interesse da União, de forma setorializada, um trabalho preventivo e outro investigativo. Para Rosa (2012), porém, ao invés de unificar as polícias nos estados e Distrito Federal, seria necessário apenas estabelecer a competência em razão da matéria para cada órgão policial.

## 3 CAMINHOS METODOLÓGICOS

Quanto à finalidade, a metodologia utilizada para a construção deste estudo foi a da pesquisa pura. Conforme Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p.26), esta pesquisa “[...] objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais”.

Em relação aos objetivos, a pesquisa ora apresentada é descritiva e bibliográfica. Esse tipo de pesquisa, por sua vez:

[...] abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos, material cartográfico e até meios de comunicação oral: programas de rádio, gravações, audiovisuais, filmes e programas de televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (MARCONI; LAKATOS, 2017, p.25).

No caso específico do presente estudo, utilizou-se, como fonte primária, documentos de domínio público. Outro enfoque foi a análise da legislação, em especial de Projetos de Emendas Constitucionais referentes ao tema discutido. Como assevera Rondo Filho e Sandes (2023, p. 198) “o pesquisador deve ter o cuidado com a credibilidade das fontes e confiabilidade da fonte e assim interpretá-los de maneira coerente [...]”

De acordo com Prodanov e Freitas (2013), às pesquisas exploratórias realizam-se ao ter a finalidade de trazer mais informações sobre determinado assunto, permitindo, desta forma, sua definição, ou seja, ela visa facilitar a determinação de um tema da pesquisa ou desenvolver um novo ponto de vista acerca de determinado assunto.

Em relação à abordagem do problema, esta pesquisa é qualitativa, pois tem como premissa analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda, fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes e tendências de comportamento. (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Para Kauark, Manhães, Medeiros (2010, p. 20): “o método científico surgiu como uma tentativa de organizar o pensamento para se chegar ao meio mais adequado de conhecer e controlar a natureza”. O método deste estudo foi dedutivo, um tipo de estrutura de raciocínio lógico que, para chegar a uma conclusão específica, utiliza uma ideia generalista. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente, o Congresso Nacional/CN discute diversas propostas que visam reorganizar a polícia e reestruturar suas atividades, para que a segurança pública alcance um patamar mais eficaz. Assim, um dos temas que merece ser discutido ao considerar tal questão é o debate na esfera legislativa e na mídia nacional, bem como em diversos outros segmentos da sociedade civil, quanto à unificação da Corporação brasileira de Polícia Civil e Militar.

Nos últimos anos, como dito, o Congresso Nacional vem discutindo uma série de Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) visando integrar ainda mais essas duas atividades, racionalizando, econômica e eficientemente, as atividades de apoio administrativo e até mesmo a unificação das polícias. Como exemplos de tais itens têm-se as PECs: 430/2009, 432/2009, 102/2011, 51/2013, 431/2014, 423/2014 e PEC 127/2015.

Candido (2019) entende que, como as atribuições da polícia brasileira estão definidas na Constituição Federal, a mudança do Ciclo Policial de fragmentado para pleno depende da alteração do texto constitucional. Atualmente, o país está lidando com algumas PECs importantes nesse sentido, são elas: PEC 102/2011, PEC 51/2013 e PEC 423/2014.

A PEC 102/2011 define que a Polícia Militar será o único órgão a realizar as diligências necessárias em uma investigação, levantando dúvidas sobre o poder investigativo do setor

público, que muitas vezes precisa utilizar esforços investigativos para que as próprias questões levantadas à apreciação sejam devidamente abordadas. (CANDIDO, 2019).

Nesse íterim, Jacondino (2017, p. 133), a respeito da PEC 102/2011, esclarece que tal dispositivo daria poderes aos estados do Brasil para desmilitarizar as polícias, unificando os diferentes órgãos em uma operação completa, porém, “[...]. Não especifica como tais reformas devem ser implementadas, e pelo programa não é obrigatório, pois os estados podem adotar de acordo com seu entendimento, necessidade e conveniência”. Fica claro, portanto, que a PEC 102/2011 deixa lacunas sobre como será a harmonização, o planejamento necessário, o cronograma, as medidas a serem tomadas e muitas outras definições, sob pena de comprometer o sucesso da harmonização.

Ainda para Jacondino (2017), um país poderia estabelecer uma polícia municipal em suas maiores cidades, voltada para crimes menos agressivos; uma polícia estadual dedicada à prevenção e investigação de outros tipos de crime, exceto onde não há polícia municipal; uma polícia organizadora do crime.

Na PEC 51/2013, o Ciclo Completo é definido no art. 144-A, como segue:

Art. 144-A. A segurança pública será assegurada por polícias e bombeiros nos estados, distritos federais e municípios. § 1º Cada órgão policial deve ser organizado segundo um ciclo completo, com responsabilidade cumulativa pelas atribuições principais, preventivas, investigativas e persecutórias criminais (BRASIL, PEC 51/2013, 2021, s/p).

Segundo Munhoz (2018), existem argumentos importantes contra a PEC 51/2013, como o descontrole causado pela desmilitarização da polícia, que pode causar maior caos público do que se acredita atualmente. Pessoas inadmissíveis e passíveis de punição no âmbito militar podem criar situações de abuso de extrema gravidade, que violam os direitos humanos dos cidadãos.

Há também a opinião de que a referida PEC, ao preconizar a integração entre militares e policiais, deixou de levar em conta questões práticas, como as diferenças significativas entre ambas, que podem se tornar obstáculos aos resultados almejados. O problema é coordenar esses diferentes cargos em um mesmo órgão, sem que esses policiais percam o processo de desenvolvimento de carreira que já conquistaram dentro da polícia (MUNHOZ, 2018).

Diante do exposto, evidencia-se que as polícias judiciárias exercem um importante papel dentro da investigação criminal na busca estatal de repressão ao crime. Porém, a ausência de um regime jurídico único do Brasil, que possa orientar e definir as diretrizes pilares da repressão ao crime, tornam na prática das atribuições colidentes, fazendo com que existam conflitos na atuação policial.

Por outro lado, Candido (2019) aponta que alguns países do mundo conseguem coordenar diferentes forças policiais, com filiações específicas; embora, no âmbito de suas operações, operem em Ciclos Completos, evitando a possibilidade de comprometer as investigações da fragmentação. No entanto, argumenta-se que a PEC 51 é a apresentação mais completa até o momento, visto que ela mantém o necessário respeito à autonomia dos estados, apesar de sua decisão de adotar um modelo de policiamento civil de Ciclo Completo, dando ao mesmo órgão atribuições ostensivas e de policiamento investigativo. Dessa forma, a natureza militar da polícia é eliminada e uma única profissão é formada, aumentando a equidade entre os profissionais das duas forças.

Candido (2019) afirma ainda que alguns autores colocam a PEC 51 como a proposta mais plausível, pois ela divide a responsabilidade pela segurança pública entre as secretarias, inclusive, levando os municípios a serem mais atuantes nesse sentido. Embora os dados apresentados mostrem que existem pontos de vista positivos e negativos em relação à PEC acima, das PECs existentes, ela

pode ser considerada a mais completa e melhor informada dos processos necessários para alcançar sua implementação completa e eficaz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se entender a viabilidade de implantação de uma força policial de Ciclo Completo no Brasil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa na literatura existente sobre o tema. Tal investigação mostrou que esta é uma medida viável, desde que as instituições e atividades sejam reorganizadas, para que os policiais não sejam prejudicados e não percam direitos, o que, caso ocorresse, feriria consideravelmente os direitos e a Constituição Federal.

Assim, a pergunta de pesquisa foi respondida no tocante qual relevância do Ciclo Completo de polícia e sua possível aplicação no Brasil? Pois, considerando o atual modelo adotado no Brasil, viu-se que este pode ser considerado ineficiente, já que apenas 8% dos crimes no país têm sido realmente solucionados. Uma possível explicação para este fato é a ocorrência de operações fragmentadas, onde ocorre a perda de detalhes factualmente relevantes devido a um policial iniciar a operação e outro continuá-la. Às vezes, a comunicação entre essas forças policiais pode não ser tão eficaz quanto necessária para que esses programas descentralizados sejam mais bem-sucedidos.

No Ciclo Policial Completo, todavia, essa fragmentação não ocorreria mais, posto que caberia à força policial que inicia o atendimento de casos de condutas ilícitas e ofensivas acompanhar sua progressão até o final do processo. A maioria dos países tem polícia de Ciclo Completo, não apenas uma força policial, mas forças policiais que operam em áreas específicas e realizam todas as fases de um incidente, investigação e julgamento do acusado.

Alguns autores defendem que, no Brasil, a solução é a unificação da força policial, restando apenas uma polícia para todo o ciclo. No entanto,

dada à discrepância entre o comportamento desses policiais e às dificuldades de relacionamento relatadas por muitos deles, alguns autores argumentam que essa unificação é improvável.

Além disso, verificou-se que, como a polícia tem seu papel descrito na Constituição Federal, ela só pode ser alterada por meio de emenda ao texto constitucional. Há várias PEC's em andamento para tal mudança, mas essa modificação não se concretizou, pois o debate sobre o tema ainda precisa ser aprofundado para encontrar a melhor solução para as circunstâncias específicas do país.

Por outro lado, existe uma grande preocupação sobre como as forças policiais serão integradas caso sejam unificadas. Em relação a isso, pelo que alguns autores têm defendido, pode-se dizer que o Ciclo Completo poderia ser adotado por cada polícia, cada uma atuando em circunstâncias específicas legalmente definidas, sem a necessidade de suas ações serem interrompidas para posteriormente serem continuadas por outros policiais.

Dito isto, neste estudo, acredita-se que, considerando a realidade brasileira, sobretudo, no que diz respeito à sua história, ao seu contexto econômico, social e cultural, o modelo mais apropriado seria o de diferentes polícias com Ciclo Completo em cada uma delas, tal como o modelo americano. Essa forma parece ser a mais viável porque a ela é dispensável a desmilitarização das Polícias Militares e/ou unificação policial.

No mais, acrescenta-se que, antes de qualquer ação transformadora nesse sentido, deve-se fazer uma avaliação aprofundada das realidades atuais, atentando para especificidades que não podem ser ignoradas. Portanto, é preciso buscar um plano bem pensado, assaz organizado. Sobretudo, é preciso considerar a preparação dos Oficiais para essa nova abordagem. Esse, sem dúvida, é um caminho possível para se começar o desenho de um sistema de segurança pública que, de fato, garanta máxima eficácia e melhores resultados aos cidadãos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, G. Firmino. **Ciclo completo de polícia como alternativa para a realização do princípio da eficiência**. Monografia e Bacharelado em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9596/Pdf%20Graziela%20Firmino%20Alexandre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12/12/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10/12/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 2013**. Altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516> ≥; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2015**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777> ≥; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 102, de 2011**. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102919> ≥; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2015**. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal para permitir que a União defina normas gerais sobre segurança pública, cria o Conselho Nacional de Polícia, a ouvidoria de polícia, estabelece o ciclo completo da ação policial e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1713490> ≥; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 321, de 2013**. Altera o art. 144 da Constituição Federal, incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595169> ≥; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 361, de 2013**. Modifica o art. 144 da Constituição Federal, para definir diretrizes sobre a carreira de policial federal. Brasília, DF: Senado Federal,

2013. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602998>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 423, de 2014**. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/621521>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 430, de 2009**. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 431, de 2014**. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 432, de 2009**. Unifica as Polícias Cíveis e Militares dos Estados e do Distrito Federal; dispõe sobre a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros; confere novas atribuições às Guardas Municipais; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=459294>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>; Acesso em: 06 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm)>; Acesso em: 06 dez. 2022.

CANDIDO, F. R. A polícia militar de ciclo completo: um “choque de gestão” rumo à eficiência do sistema de Segurança Pública. **Unisanta Law and Social Science**. Santos, v. 8, n. 1, p. 95-101, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14279/1/tcc%20pronto.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDSTEIN, H. **Policiando uma sociedade livre**. USP, São Paulo, 2017.

JACONDINO, E.N. Democracia, segurança pública e educação policial militar: desafio colocado às polícias brasileiras. **Revista Eletrônica de Interações Sociais**, 1: 81-95, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/reis/article/view/7200/4891>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

KAUARK, F; MANHÃES F. C; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. – Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Rio de Janeiro: jus podivm, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MARCHI, W. R. de Almeida. **A segurança pública como direito fundamental e a reorganização da polícia civil paulista**. 2010. 144 f. Dissertação de Mestrado - Centro Universitário FIEO-UNIFIEO. Osasco. 2010. Disponível em: <[http://www.unifio.br/files/William\\_Ricardo.pdf](http://www.unifio.br/files/William_Ricardo.pdf)>; Acesso em 06 dez. 2022.

MATA, W. R. da. **Ciclo Completo de Polícia no Brasil**. In: Simpósio, Faculdade ICESP. Brasília-DF. 2016. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/cc1ad9269b0e7cf...](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/cc1ad9269b0e7cf...)>; Acesso em: 06 dez 2022.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo** 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, D. de F. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97. Senado Federal. p. 133-154. jan./mar. 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496829>>; Acesso em: 06 dez. 2022.

MUNHOZ, C. **A (des)militarização das polícias militares e o uso de meios coercivos no Brasil**. Instituto Superior de Ciências policiais e segurança interna. Projeto de Investigação para a dissertação de mestrado em Ciências Policiais Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal. 2018. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/24835/1/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20%20Cristiano%20Munhoz.pdf>. Acesso em: 13/12/2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. <[https://www.academia.edu/36705797/PRODANOV\\_Metodologia\\_do\\_Trabalho\\_Cientifico](https://www.academia.edu/36705797/PRODANOV_Metodologia_do_Trabalho_Cientifico)>. Acesso em: 16/03/2023

RIBEIRO, L. G. Polícia de Ciclo Completo, o passo necessário. **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p. 34-43, fev/mar. 2016. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/policia-de-ciclo-completoopasso-necessario/>> Acesso em: 06 dez 2022.

RONDON FILHO, E. B.; SANDES, W. Felizardo. Metodologia, métodos e tipos de pesquisa. In: Ciências policiais: conceito, objeto e método da investigação científica. Azor Lopes da Silva Júnior (org). São José Rio Preto/SP: HN, 2023, p.139/239.

ROMANELLI, B. M. B. O que é feito dos jovens? Dimensões psicossociais e educativas no processo de acolhimento institucional.233f. Tese de doutorado (Doutorado em Educação).- Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30049>. Acesso 15/11/2022

ROMANELLI, B. M. B. **O que é feito dos jovens?** Dimensões psicossociais e educativas no processo de acolhimento institucional.233f. Tese de doutorado (Doutorado em Educação).- Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

SANTOS JÚNIOR, A. A. dos FORMEHL, K. C.; PICCOLI, D. L. O Ciclo Completo de Polícia do Brasil. **Revista de Antropologia Experimental**. Portugal, n. 11, Texto 1, p. 1-10, 2011. ISSN: 1578-4282. Disponível em:

< [http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias2/ART\\_ccsnoticias2\\_2015\\_09\\_25\\_172649\\_ciclo\\_c...](http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/ccsnoticias2/ART_ccsnoticias2_2015_09_25_172649_ciclo_c...); Acesso em: 04 dez. 2022.

SAPORI, L. F.. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, p.50-58, Fev/Mar 2016.Disponível em <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/604>. Acesso 10/03/23

SILVA, R. Carvalho da. O conceito odioso" de "ordem pública "para a efetivação do direito fundamental à segurança: uma análise comparada no constitucionalismo luso-brasileiro. 2011. **I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO-UENP**. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/3.pdf>>; Acesso em: 06 dez. 2023.

SILVA JÚNIOR, A. L. da. Modelos policiais e risco Brasil: proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do “ciclo completo de polícia”. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. Ano 2015, Ed. 15, maio 2015, ISSN 1983-2192. Disponível em: <C:/Users/user/Downloads/labeditorial,+5044-Texto+do+artigo-16431-1-10-20150530.pdf / > Acesso em: 06 dez 2022.

TREVISANAUTO, Oilson. **Implantação do Ciclo Completo de Polícia no Brasil:**

Um estudo sobre qual modelo policial adotar. 2018. Disponível em: <

[https://trevisanuto.jusbrasil.com.br/artigos/617551503/implantacao-do-ciclo-completo-de-policia-no-brasil#\\_ftn8](https://trevisanuto.jusbrasil.com.br/artigos/617551503/implantacao-do-ciclo-completo-de-policia-no-brasil#_ftn8)>; Acesso em: 04 dez. 2022.